



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06891/06

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial / Cumprimento de Decisão

Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. Município de Campina Grande. Inspeção especial decorrente de representação feita pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região sobre gestão de pessoal. Procedência. Prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00816/14

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, através do Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, enviou ao Tribunal representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

Após a instrução primitiva, a colenda 2ª Câmara, em 19 de maio de 2009, pela via da **Resolução RC2 - TC 00090/09**, (fls. 226/227) assim decidiu: **ASSINAR O PRAZO** de 120



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06891/06

(cento e vinte) dias ao gestor do Município de Campina Grande para o restabelecimento da legalidade, através da realização de concurso público para admissão de pessoal.

Comunicado da decisão desta Corte, o interessado compareceu aos autos apresentado justificativas às fls. 236/283, que foram analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 285/287, no qual concluiu pelo cumprimento integral da decisão.

Em razão da inexistência de máculas quanto ao procedimento, o processo não foi encaminhado para exame do Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06891/06

respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, a principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar ou justificar as máculas remanescentes. Desta feita, o Órgão de Instrução, após analisar documentos encaminhados pelo gestor, concluiu pela insubsistência das ocorrências apontadas.

Assim, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 00090/09; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06891/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06891/06**, referentes à representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF, tratando, nessa sentada, sobre a verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 00090/09, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 00090/09; e
- II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB